



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10768.003422/2008-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.657 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de outubro de 2023
Recorrente GERALDO MARTINS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Mantém-se a infração de omissão de rendimentos em relação aos quais o contribuinte reconhece o vínculo com a fonte pagadora.

IRRF. COMPENSAÇÃO

O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

1. Trata-se de impugnação apresentada pelo contribuinte acima identificado contra a Notificação de Lançamento de fls. 88/93, resultante de alterações em sua Declaração de

Ajuste Anual, exercício de 2004, ano-calendário de 2003, que implicou apuração de imposto suplementar (receita 2904) de R\$ 4.630,94, sujeito à multa de ofício e juros legais; e apuração de imposto de renda pessoa física (receita 0211), de R\$ 3.508,70, sujeito à multa de mora e juros legais, em face da constatação das seguintes infrações:

a) Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício, no valor tributável de R\$ 21.441,02, considerado o IRRF de R\$ 958,45, relativo às fontes pagadoras COOPERMEDIC DE SAO PAULO - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO (rendimento de R\$ 8.486,41, com IRRF de R\$ 908,94); e ROLÂNDIA PREFEITURA (rendimento de R\$ 12.954,81, com IRRF de R\$ 51,51); e

b) Compensação Indevida de Imposto de renda retido na Fonte, no valor tributável de R\$ 5.195,05, relativo às fontes pagadoras ASSOCIAÇÃO SERVIÇOS E COOPERAÇÃO COM O POVO YANOMANI-SECOYA (IRRF de R\$ 5.152,99); e STATUSCOOP COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA (IRRF de R\$ 42,06) .

2. Cientificado do lançamento, em 10 de junho de 2008 (AR às fls. 99), o interessado apresentou impugnação, recepcionada na unidade local da SRFB em 18/06/2008, cujas alegações defensivas seguem sumariadas:

a) quanto a PREFEITURA DE ROLÂNDIA, alega que, mesmo após a demissão, o contribuinte, a fonte pagadora permaneceu efetuando o pagamento de salários em seu nome;

b) quanto a COOPERMEDIC DE SÃO PAULO – SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO, alega que não recebeu o informe anual de rendimentos, pois mudou de endereço e Estado ;

c) quanto a ASSOCIAÇÃO SERVIÇOS E COOPERAÇÃO COMO O POVO YANOMANI-SECOYA, alega que não conseguiu obter o informe anual de rendimentos, e a fonte pagadora mudou de endereço, não tendo o contribuinte conhecimento do novo local onde se encontram, dessa forma, declarou os valores que possuía em mãos;

d) quanto a STATUSCOOP COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, alega que não fez plantões no ano calendário de 2003 para esta empresa.

3. O lançamento foi objeto de revisão de ofício, pela autoridade lançadora, nos termos do art. 6-A da IN SRF N° 958, de 15/07/2009, conforme Termo Circunstanciado e Despacho Decisório, às fls. 130/133, que cancelou a infração de omissão de rendimentos relativa à fonte pagadora ROLÂNDIA PREFEITURA (rendimento de R\$ 12.954,81, com IRRF de R\$ 51,51), mantendo as demais infrações. Dessa forma, imposto suplementar lançado passou a ser de R\$ 4.628,64, assim discriminado: imposto sujeito à multa de ofício (receita 2904), de R\$ 1.486,75; e imposto sujeito à multa de mora (receita 0211), de R\$ 3.141,89. O interessado foi cientificado do Despacho Decisório, às fls. 134/135, deixando de se manifestar nos autos.

A decisão de piso foi desfavorável à pretensão impugnatória, conforme ementa abaixo reproduzida (fls. 142 e ss.):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Mantém-se a infração de omissão de rendimentos em relação aos quais o contribuinte reconhece o vínculo com a fonte pagadora.

IRRF. COMPENSAÇÃO

O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/09/2012, o sujeito passivo interpôs, em 21/09/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que o recorrente não recebeu os rendimentos considerados omitidos pela fiscalização.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a comprovação de que o sujeito passivo não recebeu os valores indicados como omitidos pela acusação fiscal. Em relação ao argumento que era laranja e não recebeu os rendimentos, o recorrente nada trouxe a título de provas de suas alegações. Da mesma forma, não apresenta qualquer documento em relação à suposta defesa de seu advogado acerca da matéria, permanecendo hígida a conclusão sustentada pela decisão recorrida.

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

5. De início, cumpre esclarecer que, por força do Despacho decisório e Termo Circunstanciado, às fls. 130/133, que cancelou a infração de omissão de rendimentos relativa à fonte pagadora ROLÂNDIA PREFEITURA (rendimento de R\$ 12.954,81, com IRRF de R\$ 51,51), a lide do presente processo versa, exclusivamente, sobre os rendimentos omitidos, pagos pela COOPERMEDIC DE SÃO PAULO - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO (rendimento de R\$ 8.486,41, com IRRF de R\$ 908,94); e às glosas de IRRF relativas às fontes pagadoras ASSOCIAÇÃO SERVIÇOS E COOPERAÇÃO COM O POVO YANOMANI-SECOYA (IRRF de R\$ 5.152,99); e STATOSCOOP COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA (IRRF de R\$ 42,06).

6. Feitas essas considerações, passa-se a analisar o mérito da defesa apresentada, a seguir:

a) com relação à infração de omissão de rendimentos, relativos à fonte pagadora COOPERMEDIC DE SÃO PAULO – SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO, a defesa limitou-se a afirmar que não recebeu o informe anual de rendimentos, por ter mudado de endereço. Com efeito, esse fato não desobriga o contribuinte de oferecer à tributação a totalidade dos rendimentos tributáveis auferidos no ano-calendário. Além do mais, o contribuinte não contesta o vínculo com a fonte pagadora, bem como não contesta o recebimento dos rendimentos. Do exposto, mantém-se essa infração.

b) quanto à glosa de IRRF relativa à fonte pagadora ASSOCIAÇÃO SERVIÇOS E COOPERAÇÃO COMO O POVO YANOMANI-SECOYA, a defesa não juntou aos

autos nenhum documento que comprova a retenção, limitou-se a afirmar que não conseguiu obter o informe anual de rendimentos, e a fonte pagadora mudou de endereço, não tendo o contribuinte conhecimento do novo local onde se encontram, dessa forma, declarou os valores que possuía em mãos. Com efeito, essas alegações demonstram o acerto da fiscalização em proceder a glosa, vez que a posse do comprovante de retenção do imposto de renda na fonte é requisito para que o contribuinte possa pleitear a compensação no ajuste anual, *ex vi* do § 2º do art. 87 do Decreto nº 3.000, de 1999. Do exposto, mantém-se essa infração.

c) quanto à glosa de IRRF relativa à fonte pagadora STATUSCOOP COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, a defesa limitou-se a afirmar que não fez plantões, no ano calendário de 2003, para esta empresa. Com efeito, em que pese essa informação não guardar coerência com os autos, em especial a DIRPF de fls. 15, na qual o interessado informou rendimentos tributáveis auferidos dessa fonte pagadora, a defesa não juntou aos autos nenhum comprovante de retenção do imposto, requisito para que o contribuinte possa pleitear a compensação no ajuste anual, *ex vi* do § 2º do art. 87 do Decreto nº 3.000, de 1999. Do exposto, mantém-se essa infração.

7. Em face dos argumentos expendidos, considerando que todas as alegações defensivas, que permaneceram na lide, foram rejeitadas, voto pela **improcedência da impugnação**, mantendo o crédito tributário exigido, de que trata o Despacho Decisório de fls. 53.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto